



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2022, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui no Município de Caseiros a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Caseiros a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, reposição, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica da pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município.

§ 1º - Presume-se consumidor aquele que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular de concessão no território do Município.

§ 2º - Além daquele que estiver cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica, também são responsáveis pelo recolhimento da contribuição aqueles que juntamente consumiram a energia elétrica no ponto de ligação regular de energia elétrica, desde que sejam proprietário, ou locatário.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

See

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS-RS
PROTOCOLO

Data: 18/02/22

Nº 1818/2022

CBE
Responsável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superam os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou o contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa.

§ 4º - Servirá como título para a inscrição a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária, ou a duplicata da fatura de energia elétrica não paga, ou outro documento que contenha os elementos legais.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos nos vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária Municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrativa pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Seo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rio Grande Energia S.A. – RGE (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 10 – É responsável pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública a Concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, com distribuição no território do Município de Caseiros.

Art. 11 - Para dar cumprimento ao disposto no artigo 10, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores;

II – obedecer no lançamento do valor, a tabela estabelecida nesta lei (artigo 5º);

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente ao custeio da iluminação pública;

IV – repassar o valor da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, imediatamente para a conta especial, nos termos fixados em regulamento.

Art. 12 – Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP- pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do artigo 10, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovar:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive do consumo mensal;

Seo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte;

III – que decisão judicial assim o determine.

Art. 13 – Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código.

Art. 14 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseiros, 18 de Fevereiro de 2022.

LEO CESAR TESSARO,
Prefeito Municipal.



ANEXO I

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-
CIP**

TABELA DE FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS

CLASSE	CONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
INDUSTRIAL	Até 300	7,00%
	Mais de 300 até 500	8,00%
	Mais de 500 até 1000	9,00%
	Mais de 1000	9,00%
COMERCIAL	Até 300	7,00%
	Mais de 300 até 500	8,00%
	Mais de 500 até 1000	9,00%
	Mais de 1000	9,00%
RESIDENCIAL	Até 50	isento
	Mais de 50 até 100	7,00%
	Mais de 100 até 150	7,00%
	Mais de 150 até 200	7,00%
	Mais de 200 até 500	8,00%
	Mais de 500	9,00%
RURAL	Até 70	isento
	Mais de 70 até 100	isento
	Mais de 100 até 200	isento
	Mais de 200 até 300	isento
	Mais de 300	isento
PODER PÚBLICO	Até 300	9,00%
	Mais de 300 até 500	9,00%
	Mais de 500 até 1000	9,00%
	Mais de 1000	9,00%
CONSUMO PRÓPRIO	Até 300	9,00%
	Mais de 300 até 500	9,00%
	Mais de 500 até 1000	9,00%
	Mais de 1000	9,00%

See



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos a essa casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que constitui, no território do Município de Caseiros a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, previsão no artigo 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação de Emenda Constitucional nº 39/2002.

O artigo 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições da intervenção no domínio econômico etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no artigo 1º e seu parágrafo único, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para visualizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes pública de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residente ou estabelecidos no território do Município, possuem ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução nº 456, da ANEEL. Incluem-se, aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de municípios, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas postas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50 Kw/h e de consumidores rurais.

Procedeu-se na isenção dos moradores da área rural, justamente porque esses não utilizam a iluminação pública.

As alíquotas propostas não atendem todas as despesas, porém, a elevação das alíquotas além do que está proposto acarretaria em confisco, impondo alto ônus aos contribuintes que já estão sobrecarregados.

Para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, incluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no artigo 5º, § 2º. Esses limites, visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CASEIROS



O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir parâmetros e a operacionalidade da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do artigo 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

“Art. 11 – Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo Único – É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos”.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessária. Segue, em anexo, os valores devidos a título de consumo da iluminação pública mensal.

Este projeto de lei faz parte de outra série de projetos que se visa ampliar a arrecadação municipal, para possibilitar a realização de outras ações municipais que reclamam a manutenção da arrecadação tributária.

Esta é, em síntese, a proposta encaminhada a apreciação de Vossas Excelências, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, com a convicção de que receberá o habitual apoio, salientando que os percentuais somente não são maiores em razão que o tributo não pode ter efeito de confisco a capacidade contributiva dos Municípios.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caseiros, 18 de Fevereiro de 2022.

LEO CESAR TESSARO,
Prefeito Municipal.